



RESOLUÇÃO Nº 155, DE 1999

(Autoria do Projeto: Mesa Diretora)

Dispõe sobre o Fundo de Assistência à Saúde dos Deputados Distritais e Servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal – FASCAL.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 15, inciso II, alínea *g*, do Regimento Interno, promulgo a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A assistência complementar à saúde da Câmara Legislativa do Distrito Federal é assegurada aos Deputados Distritais, aos servidores ativos e inativos, aos pensionistas e aos respectivos dependentes na forma disciplinada nesta Resolução.

Parágrafo único. A assistência à saúde compreende todas as ações necessárias à prevenção da doença e à recuperação, manutenção e reabilitação da saúde, na forma das Leis federais nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

Art. 2º A assistência à saúde será proporcionada pelo Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do Distrito Federal – FASCAL, fundo de natureza contábil criado pela Resolução nº 38, de 1991, e ratificado pela Resolução nº 105, de 1996.

CAPÍTULO II DO CUSTEIO

Art. 3º Constituem receitas do FASCAL:

I – as dotações orçamentárias alocadas pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, da ordem de 3% (três por cento), incidentes sobre a folha de pagamento;

II – contribuição de 3% (três por cento) do subsídio dos Deputados Distritais e da remuneração dos servidores, pensionistas e inativos;

III – contribuição de 1% (um por cento) do subsídio dos Deputados Distritais e da remuneração dos servidores, pensionistas e aposentados sobre cada dependente especial;

IV – contribuição de ex-servidores, na forma do art. 9º desta Resolução;

V – a participação nas despesas realizadas, conforme o art. 4º desta Resolução;

VI – receitas de convênios, contratos e outros ajustes celebrados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiros;



VII – receitas de aplicações financeiras referentes aos recursos diretamente arrecadados;

VIII – contribuições, doações e outros atos de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

IX – saldos de exercícios anteriores;

X – outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo único. As contribuições referidas nos incisos II e III incidirão sobre a remuneração mensal dos Deputados Distritais e dos servidores, no limite de doze contribuições anuais.

Art. 4º O titular participará das despesas efetuadas pelo Fundo, com ele e seus dependentes, com o valor correspondente a:

I – 20% (vinte por cento) da tabela do FASCAL para consultas e sessões de psicoterapia, psicopedagogia, fonoaudiologia e psicomotricidade;

II – 10% (dez por cento) da dotação da tabela do FASCAL para todas as demais despesas não previstas no inciso anterior.

Parágrafo único. Não incidirá percentual de participação nas sessões de psicoterapia, psicopedagogia, fonoaudiologia e psicomotricidade para tratamento de pessoas portadoras de deficiência motora, sensorial e mental, a critério técnico da perícia médica do FASCAL.

CAPÍTULO III DOS ASSOCIADOS

Art. 5º Os associados do FASCAL possuem a condição de titulares ou dependentes.

Art. 6º Podem associar-se ao FASCAL na condição de titular:

I – os Deputados Distritais;

II – os servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

III – os aposentados pela Câmara Legislativa do Distrito Federal e os ex-servidores, na abrangência da Lei federal nº 9.656, de 1998, arts. 31 e 30, respectivamente;

IV – os pensionistas, desde que inscritos como associados do FASCAL anteriormente à data do óbito do servidor titular.

Parágrafo único. No caso de pensionistas, figurará como titular o responsável pelo grupo familiar, cabendo-lhe os encargos decorrentes de sua participação e a dos associados sob sua responsabilidade.

Art. 7º Podem ser inscritos no FASCAL na condição de dependentes preferenciais:

I – o cônjuge;



II – o (a) companheiro (a), desde que comprovada, na data da inscrição, união estável como entidade familiar por tempo superior a 2 (dois) anos, comprovada por declaração assinada pelo casal e por duas testemunhas, com todas as firmas devidamente reconhecidas em cartório;

III – os filhos solteiros e os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade;

IV – os filhos solteiros e os enteados entre 21 (vinte e um) e 24 (vinte e quatro) anos dependentes econômicos, conforme declaração de renda do titular, se estudantes de ensino superior, em cursos regulares ou de pós-graduação, condição esta a ser comprovada semestralmente.

Art. 8º Poderão ser inscritos no FASCAL na condição de dependente especial:

I – os genitores, naturais ou adotivos com idade superior a 50 (cinquenta) anos de idade ou em qualquer caso se dependentes econômicos;

II – os filhos maiores de 21 (vinte e um) anos de idade, se portadores de invalidez e dependentes econômicos do titular, conforme declaração de renda, a critério técnico da perícia médica do FASCAL;

III – menores sob guarda ou tutela, até a maioridade ou suspensão judicial da condição;

IV – irmã(o) sob curatela, se portador de invalidez, sendo dependente econômico do titular, conforme declaração de renda.

§ 1º É vedado manter como dependente:

I – esposa e companheira concomitantemente;

II – pais naturais e adotivos concomitantemente; e

III – servidor da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

§ 2º O estado de dependência econômica deve ser habitual e efetivo, não se admitindo casos de dependência meramente temporária ou eventual. Sua comprovação será efetuada através de Declaração do Imposto de Renda, entregue anualmente no FASCAL.

§ 3º O enquadramento de invalidez seguirá os critérios técnicos da perícia médica do FASCAL, aprovados pelo Conselho de Administração.

Art. 9º Poderão permanecer no FASCAL, na condição de titular optante, os associados que se desligarem da Câmara Legislativa do Distrito Federal, desde que contem, na data de seu desligamento com, no mínimo, 18 (dezoito) meses de contribuição consecutiva ao FASCAL e façam a opção pela permanência no prazo de até 30 (trinta) dias após seu desligamento, contribuindo mensalmente com o valor resultante da soma dos percentuais de contribuição de associados e a da contrapartida da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

§ 1º A contribuição, a partir da data da opção, incidirá sobre a média das remunerações percebidas pelo associado nos últimos 12 (doze) meses de trabalho na



Câmara Legislativa do Distrito Federal, tendo como valor mínimo o equivalente a 10% (dez por cento) do Cargo em Comissão CL-10.

§ 2º O período de permanência na condição de titular a que se refere o *caput* será de um terço do tempo de contribuição ao FASCAL, pelo prazo máximo de vinte e quatro meses.

§ 3º O valor da contribuição mensal e da participação nas despesas a que se refere o art. 4º desta Resolução deverá ser recolhido até o quinto dia útil do mês subsequente.

§ 4º O ex-Deputado Distrital e o ex-servidor que requerer a sua continuidade no FASCAL até 30 (trinta) dias de seu desligamento não cumprirá qualquer carência para utilização dos benefícios do Fundo.

§ 5º O atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento da mensalidade implicará imediata exclusão do titular e de seus dependentes, extinguindo-se a condição inicial da opção de permanência no FASCAL.

§ 6º O reajuste da contribuição acompanhará o mesmo índice que for aplicável às alterações das remunerações dos cargos que foram ocupados pelo associado optante.

§ 7º A permanência de que trata este artigo é extensiva a todos os dependentes inscritos anteriormente à data da exoneração do titular.

§ 8º Em caso de óbito do titular, o direito de permanência é assegurado aos dependentes cobertos pelo plano, nos termos dispostos neste artigo e seus parágrafos.

CAPÍTULO IV DA INSCRIÇÃO

Art. 10. A adesão ao Fundo é optativa, cabendo ao associado titular propor, mediante preenchimento de formulário próprio, a sua inscrição e a de seus dependentes, que deverão satisfazer às condições estabelecidas neste Regulamento.

Art. 11. O mesmo associado dependente não poderá figurar como dependente de mais de um associado titular, tampouco o associado titular poderá figurar como dependente de outro.

Art. 12. Ao pensionista não será permitido propor inscrição de dependente, exceto de filho nascido em decorrência de gravidez anterior ao óbito do cônjuge titular.

CAPÍTULO V DA CARÊNCIA E PARTICIPAÇÃO

Art. 13. Autorizadas pelo FASCAL, as inscrições obedecerão as seguintes carências, contadas a partir da data de recebimento do formulário:

- I – 30 (trinta) dias para consultas, eletivas ou não, e exames laboratoriais;
- II – 90 (noventa) dias para:



a) exames radiológicos;

b) eletrocardiograma, tonometria, eletroencefalograma em sono e vigília, coloscopia e exame de citopatologia;

III – 180 (cento e oitenta) dias para internação hospitalar, tratamento clínico ou cirúrgico, fisioterapia, exercícios ortópticos, procedimentos médico-cirúrgicos efetuados em consultório ou em ambulatório, demais exames de diagnose, psicoterapia, fonoaudiologia, psicopedagogia, psicomotricidade e demais auxílios e benefícios oferecidos;

IV – 210 (duzentos e dez) dias para partos ou cesarianas.

§ 1º Nos casos de emergência não haverá carência.

§ 2º A emergência médica é a ocorrência imprevista de agravo à saúde que implica risco de vida ou lesão grave e irreparável em órgão vital, exigindo tratamento médico imediato. A gravidade está relacionada às alterações provocadas nos órgãos vitais de forma a causar insuficiência funcional: cardiovascular, respiratórias, renal, hepática e coma.

§ 3º Enquadram-se em tais circunstâncias, os seguintes casos agudos:

a) parada cardiorespiratória;

b) arritmia cardíaca causando comprometimento hemodinâmico;

c) choque anafilático, hipovolêmico, cardiogênico;

d) angina instável e infarto agudo do miocárdio;

e) edema agudo de pulmão;

f) acidente vascular cerebral com alteração da consciência;

g) encefalopatia hipertensiva;

h) traumatismo grave (trauma cranioencefálico, torácico ou abdominal);

i) choque elétrico e quase-afogamento grave;

j) intoxicação exógena grave;

k) queimadura grave;

l) aspiração de corpo estranho com sufocamento.

Art. 14. O associado titular que por iniciativa própria ou por exoneração ficar desfilado do FASCAL por mais de 30 (trinta) dias corridos cumprirá nova carência.

§ 1º O dependente especial inscrito posteriormente ao associado titular cumprirá a carência regulamentar, contada a partir da data de recebimento pelo FASCAL do pedido de sua inclusão.

§ 2º O associado titular que, no período de carência, por iniciativa própria ou por força de exoneração, ficar desfilado do FASCAL por interstício inferior a 30



(trinta) dias corridos poderá retornar cumprindo apenas o tempo restante para utilização dos serviços do Fundo.

§ 3º O servidor titular que, por força de exoneração, tenha sua inscrição cancelada e possa ser incluído como dependente de outro servidor associado acompanhará a mesma condição do titular em relação à carência, desde que o interstício entre sua saída e a transferência de sua inscrição seja inferior a 30 (trinta) dias corridos, ficando sob responsabilidade do servidor que o absorver as inscrições dos respectivos associados dependentes, desde que devidamente enquadrados neste Regulamento, bem como as dívidas contraídas a cargo do titular anterior.

§ 4º O dependente inscrito por um associado titular poderá ter sua carência aproveitada na transferência da dependência para outro titular.

CAPÍTULO VI DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO

Art. 15. Perdem a condição de associado do FASCAL, incluindo seus dependentes preferenciais ou especiais:

- I – o Deputado Distrital, em caso de renúncia ou perda de mandato;
- II – o Deputado Distrital e o servidor, excluídos por motivo disciplinar, na forma do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal;
- III – quando solicitado o cancelamento pelo associado titular;
- IV – no caso de óbito do titular;
- V – o cônjuge, em virtude de separação ou divórcio;
- VI – o(a) companheiro(a), se rompida a união estável como entidade familiar;
- VII – os filhos ou enteados, quando completarem 21 (vinte e um) anos de idade, que não estiverem estudando em estabelecimento de ensino superior;
- VIII – os filhos ou enteados, quando completarem 24 (vinte e quatro) anos de idade em qualquer situação;
- IX – os dependentes especiais, se desfeita a situação que lhes garantiu a inscrição.

§ 1º A servidora gestante ou em gozo da licença-gestante que for exonerada poderá permanecer inscrita no FASCAL no período compreendido entre a data da exoneração e a data em que completar cinco meses após o parto, descontando dos valores da indenização as mensalidades previstas no Ato da Mesa Diretora nº 123/98 relativas aos meses de permanência no quadro de associados do Fundo.

§ 2º No caso de aborto atestado por médico devidamente credenciado, a servidora gestante exonerada perderá a condição de associado do FASCAL duas semanas depois do fato.

§ 3º A participação da servidora gestante exonerada nas despesas realizadas de que trata o inciso VII do art. 3º desta Resolução, referentes à utilização de



serviços médico-hospitalares por ela ou por seus dependentes, será paga diretamente na conta-corrente do FASCAL relacionada aos recursos diretamente arrecadados, mensal e integralmente. O valor será fornecido pelo FASCAL, na forma de extrato de participação.

Art. 16. Perdem, temporariamente, a condição de associados, os servidores, e seus respectivos dependentes, nas seguintes situações:

I – enquanto licenciados sem vencimento pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, salvo se optarem pelo pagamento de suas contribuições, da contrapartida da Câmara Legislativa do Distrito Federal e da participação nas despesas diretamente na conta-corrente do FASCAL, relacionada aos recursos diretamente arrecadados, mensal e integralmente;

II – enquanto suspensos na forma deste Regulamento.

Art. 17. O associado, quando exonerado, deverá quitar integralmente seus débitos com o FASCAL, sendo a dívida deduzida dos valores indenizados, salvo em casos especiais autorizados pelo Conselho de Administração.

§ 1º Caso as dívidas de que trata o *caput* deste artigo sejam superiores aos valores indenizatórios, o saldo devedor deverá ser pago integralmente com recursos próprios do devedor.

§ 2º Em casos especiais autorizados pelo Conselho de Administração, o saldo poderá ser parcelado em até 6 (seis) mensalidades.

§ 3º Os débitos de titulares do FASCAL não quitados nos prazos estabelecidos serão pagos de uma só vez, em valores atualizados, como condição para restabelecimento de direitos.

§ 4º Em caso de falecimento do Deputado Distrital ou servidor, os débitos porventura existentes estender-se-ão aos respectivos sucessores.

Art. 18. Caberá ao associado titular comunicar ao FASCAL, de imediato, qualquer alteração de dados cadastrais próprios ou de seus dependentes e de ocorrências que determinem perda da condição de associado, devolvendo, neste caso, a correspondente carteira de identificação.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo acarretará processo disciplinar e devolução atualizada dos valores recebidos indevidamente.

CAPÍTULO VII DOS AUXÍLIOS

Art. 19. A assistência financeira complementar à saúde dos associados será custeada sob a forma de auxílio, cuja concessão ficará subordinada ao cumprimento das disposições constantes deste Regulamento, e terão por limite os valores fixados em tabelas específicas do FASCAL.

Art. 20. O FASCAL assegurará auxílio aos associados regularmente inscritos, nos casos de:

I – consultas médicas;



- II – exames laboratoriais, radiológicos e outros meios de diagnose;
- III – atendimento de natureza ambulatorial, inclusive pequenos atos médico-cirúrgicos;
- IV – atendimento de urgências e emergências médicas;
- V – assistência hospitalar para tratamento clínico, cirurgia e parto;
- VI – fisioterapia e exercício ortóptico;
- VII – psicoterapia, psicomotricidade, psicopedagogia e fonoaudiologia;
- VIII – internações para tratamentos psiquiátricos;
- IX – auxílio para deslocamento em UTI móvel, aérea ou terrestre;
- X – auxílio para medicamento de uso crônico;
- XI – auxílio para aquisição ou aluguel de órteses e próteses;
- XII – auxílio funeral;
- XIII – outros tratamentos, a critério técnico do FASCAL, mediante autorização expressa do seu Conselho de Administração;

Art. 21. Em casos de doenças ou lesões graves, ambas decorrentes de acidentes pessoais, em que se comprove situação de urgência médica, será concedido auxílio em valores que excedam àqueles das tabelas específicas do FASCAL para a cobertura das despesas médico-hospitalares necessárias ao atendimento da urgência, quando esse ocorrer em estabelecimento de saúde não credenciado.

§ 1º Os valores de que trata o *caput* deste artigo serão arbitrados pelo Conselho de Administração do FASCAL e aprovados pela Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

§ 2º Os valores do auxílio não poderão exceder a 2 (duas) vezes os valores fixados nas tabelas específicas do FASCAL em relação a honorários médicos e despesas hospitalares.

Art. 22. Em casos de comprovada necessidade de tratamento em outros centros do País ou no exterior, poderão ser pagas as despesas médico-hospitalares do paciente-associado, inclusive seu deslocamento com direito a um acompanhante, desde que previamente autorizadas pela Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, com base em parecer da junta médica oficial da Câmara Legislativa do Distrito Federal, ouvidos a Gerência do FASCAL e o Conselho de Administração sobre a situação financeira do Fundo.

§ 1º Na situação de deslocamento para o exterior, é necessário laudo médico emitido por instituição de renome no País que justifique a necessidade de tratamento em centro médico no exterior decorrente da inexistência de recursos para tal tratamento no País.



§ 2º As despesas médico-hospitalares de que trata o *caput* deste artigo serão arbitradas pelo Conselho de Administração do FASCAL e aprovadas pela Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

§ 3º Os valores do auxílio não poderão exceder a 3 (três) vezes os valores fixados nas tabelas específicas do FASCAL em relação a honorários médicos e despesas hospitalares.

§ 4º As despesas de deslocamento do paciente-associado através de UTI móvel, aérea ou terrestre, seguirão os valores já definidos em tabela específica do FASCAL.

Art. 23. Somente nos casos de que tratam os arts. 21 e 22, o FASCAL poderá, mediante requerimento fundamentado do associado titular, ou de quem o possa representar, efetuar antecipação de recursos, através de suprimento de fundo, concedido pela Mesa Diretora.

Parágrafo único. Se for concedida a antecipação de recursos, o servidor deverá comprovar sua adequada utilização dentro dos prazos regulamentares, consoante o estabelecido no Decreto nº 13.771, de 7/2/1992.

Art. 24. O custeio de tratamento de doenças e/ou lesões decorrentes de acidentes de trabalho será feito pela rede credenciada no FASCAL e os valores ressarcidos pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 25. Falecendo o associado, em consequência de acidente ocorrido fora do local de domicílio, o FASCAL auxiliará as despesas indispensáveis ao traslado, embalsamamento e funeral, observando-se o limite máximo de 10 (dez) salários mínimos.

§ 1º As despesas necessárias ao funeral do associado serão cobertas com recursos do FASCAL, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos.

§ 2º O auxílio funeral não é devido nos casos em que a Lei nº 8.112, de 1990, garantir o mesmo benefício.

Art. 26. O custeio de cirurgia plástica, com a finalidade reconstrutora ou de recuperação funcional, justificada através de relatório médico circunstanciado, dependerá de prévia autorização do FASCAL, baseada em parecer emitido pela junta médica oficial da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Art. 27. O custeio de cirurgias com finalidade esterilizadora deverá ser justificado através de relatório médico circunstanciado e dependerá de prévia autorização do FASCAL, observados os critérios técnicos da perícia médica do FASCAL e os procedimentos éticos pertinentes.

Parágrafo único. O auxílio restringe-se apenas para os casos de indicação terapêutica absoluta em mulheres.

Art. 28. Não constituirão objeto de auxílio os eventos abaixo discriminados, observado que as despesas a eles relacionadas, cobradas a qualquer título, quer em



regime de credenciamento ou no sistema de livre escolha, serão descontadas dos vencimentos do servidor, integralmente e de uma só vez:

I – cirurgias e procedimentos não éticos ou não reconhecidos pelas autoridades competentes;

II – procedimentos anticoncepcionais (implante de DIU, diafragma, etc.) e tratamentos relacionados à reprodução assistida (inseminação artificial, fertilização *in vitro*, etc.);

III – tratamentos clínicos ou cirúrgicos de natureza cosmética ou embelezadora;

IV – complicações decorrentes de tratamentos classificados nas alíneas I, II e III;

V – materiais e medicamentos do tipo: edulcorantes, suplementos alimentares, objetos e produtos de higiene, óculos e lentes, inclusive para correção de deficiência visual;

VI – reflexologia (psicotron, psicorelax, pulsotron, neurotron, hipnotron, etc.);

VII – tratamentos em estâncias hidrominerais, clínicas de idosos, de repouso, de emagrecimento, ou instituições similares, cuja finalidade seja rejuvenescimento, repouso ou emagrecimento;

VIII – extraordinários em contas hospitalares, tais como frutas, refrigerantes, cigarros, jornais, revistas, telefonemas, aluguel de aparelho de TV, lavagem de roupas, indenização por dano ou destruição de objetos; válido inclusive para tratamentos autorizados em outros centros;

IX – acomodação hospitalar em padrão superior àquele oferecido pelo credenciamento, sendo que quaisquer despesas adicionais decorrentes desta opção serão de inteira responsabilidade do paciente ou seu responsável, sem interferência do FASCAL.

Art. 29. O FASCAL custeará a aquisição de aparelhos auditivos, respeitados os seguintes percentuais:

I – 90% (noventa por cento) do preço do aparelho comprado para utilização pelo associado titular;

II – 40% (quarenta por cento) do preço do aparelho comprado para utilização pelo dependente preferencial ou especial inscrito.

Art. 30. O atendimento de auxílios não previstos neste Regulamento ficará condicionado à aprovação do Conselho de Administração do FASCAL.

CAPÍTULO VIII DO SISTEMA DE ATENDIMENTO

Art. 31. A assistência financeira à saúde, assegurada pelo FASCAL, será prestada por profissionais e estabelecimentos especializados, observados os regimes de:



- I – credenciamento;
- II – livre escolha.

Seção I **Do Credenciamento e dos Contratos**

Art. 32. Será adotado o regime de credenciamento de consultórios médicos, laboratórios, hospitais e clínicas especializadas, exigindo-se condições que assegurem aos associados do FASCAL os mesmos padrões de atendimento dispensados aos demais usuários.

Art. 33. Os credenciamentos serão firmados, a critério do FASCAL, no Distrito Federal e em outros estados, ajustando-se as condições de atendimento dos associados aos mesmos padrões técnicos e de conforto material oferecidos no Distrito Federal.

Parágrafo único. O credenciamento e respectivo contrato administrativo só serão realizados com pessoas jurídicas.

Art. 34. Para análise dos pedidos de credenciamento serão exigidos os seguintes documentos:

- I – contrato social;
- II – licença para funcionamento;
- III – alvará de funcionamento;
- IV – *curriculum vitae* do responsável técnico;
- V – relação dos serviços prestados pelo estabelecimento;
- VI – comprovante de inscrição do estabelecimento no Cadastro Geral de Contribuintes.

Parágrafo único. Deverão ser obedecidas as exigências da Lei nº 8.666, de 21/6/1993, e suas alterações, quanto às certidões negativas de débito junto a instituições públicas.

Art. 35. Os contratos administrativos conterão, necessariamente, entre outras cláusulas, as que definam:

- I – o objetivo do convênio;
- II – a natureza dos serviços a serem prestados;
- III – as condições de atendimento dos participantes e seus beneficiários;
- IV – os preços a vigorar e a forma de pagamento;
- V – o prazo de duração.

Art. 36. Para a assinatura de contratos administrativos serão levados em conta:

- I – instalações;



- II – equipamentos;
- III – localização;
- IV – corpo clínico;
- V – natureza dos serviços oferecidos;
- VI – estrutura e porte da entidade.

Parágrafo único. Para definição dos parâmetros exigidos neste artigo deverá ser realizada vistoria técnica e administrativa a juízo da Gerência do FASCAL, previamente à assinatura do contrato.

Art. 37. As alterações na estrutura ou funcionamento da instituição contratada deverão ser comunicadas para revisão do contrato em vigor.

Art. 38. Serão motivos de abertura de processo para descredenciamento ou suspensão de contratos:

I – a adoção sistemática de procedimentos onerosos para o FASCAL, não praticados de modo habitual pelos demais profissionais credenciados ou pelas instituições contratadas;

II – a prática de qualquer discriminação no atendimento dos associados do FASCAL em relação aos clientes particulares, inclusive quanto à marcação de horários;

III – a cobrança de honorários adicionais, sob qualquer forma, direta ou indiretamente;

IV – a prática de qualquer procedimento ilegal, irregular, antiético ou inconveniente, a exclusivo critério do FASCAL;

V – o baixo índice de procura, apurado em levantamentos periódicos.

Art. 39. As despesas decorrentes do atendimento aos associados serão pagas pelo FASCAL diretamente aos credenciados, procedendo-se posteriormente aos necessários acertos, com vistas à cobrança da participação dos associados nas despesas do Fundo.

Art. 40. Os atendimentos e serviços serão registrados pelos credenciados em Guia de Atendimento fornecida pelo FASCAL, na qual constará declaração do associado assumindo total responsabilidade pelas despesas especificadas naquele documento, bem como autorização do pagamento ao prestador do serviço.

Art. 41. O titular, visando exclusão, em qualquer circunstância, de sua responsabilidade pela realização das despesas ocorridas no atendimento, deverá efetivar a conferência dos eventos consignados na Guia de Atendimento e, se for o caso, mediante assinatura, manifestar sua concordância e autorizar o pagamento.

Parágrafo único. O FASCAL poderá aceitar, na falta de assinatura do associado, a de associado por ele indicado, representando tal fato responsabilidade direta do associado, nas mesmas condições previstas neste artigo.



Art. 42. A concordância expressa na forma do artigo anterior representará, também, salvo manifestação em contrário:

I – pedido do auxílio correspondente e transferência do valor pecuniário em pagamento dos serviços prestados;

II – autorização para que seja descontado, de uma só vez, dos vencimentos do titular responsável, o valor das despesas não passíveis de auxílio.

Seção II Da Livre Escolha

Art. 43. No regime de livre escolha os Deputados Distritais ou servidores efetuarão diretamente o pagamento das despesas pertinentes e solicitarão ao FASCAL o reembolso do valor despendido, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I – recibo/nota fiscal legível, original (1a via) e sem rasuras, contendo:

a) nome do responsável pelo pagamento;

b) nome do associado assistido;

c) especificação do serviço;

d) valor e data do pagamento;

e) dados do prestador de serviço (nome; CGC/CPF; e, no caso de recibo, número de registro no Conselho Profissional);

II – o recibo/nota fiscal deve ter o nome e a assinatura do responsável pelo recebimento;

III – no caso de exames e procedimentos médicos, deve ser anexada a solicitação dos procedimentos por profissional adequado.

Parágrafo único. O reembolso de que trata o *caput* deste artigo não poderá exceder aos valores fixados nas tabelas específicas do FASCAL, salvaguardado o disposto nos arts. 21 e 22 do presente Regulamento.

Art. 44. Serão liminarmente indeferidos os pedidos de ressarcimentos apresentados através dos seguintes documentos:

I – comprovantes de compra de medicamento destinado ao paciente-associado que esteja fora do período de internação hospitalar e que não esteja enquadrado no critério do auxílio-medicamento de uso crônico;

II – qualquer comprovante apresentado após 90 (noventa) dias da data de emissão das contas respectivas;

III – qualquer comprovante que se refira a pagamento de despesas efetuadas após 30 (trinta) dias da ocorrência do evento;

IV – qualquer comprovante de compra ou de pagamento que não seja documento original.



Art. 45. Os comprovantes apresentados ao FASCAL para ressarcimento não poderão conter rasuras ou emendas e deverão contemplar os elementos exigidos para sua perfeita caracterização.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46. As alterações sobre os assuntos tratados nesta Resolução serão decididas pela Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, ouvido o Conselho de Administração do FASCAL.

§ 1º As situações não alcançadas por esta Resolução serão deliberadas pelo Plenário, por proposição da Mesa Diretora.

§ 2º O Conselho de Administração promoverá avaliações destinadas ao aperfeiçoamento da assistência prestada pelo FASCAL, com periodicidade não superior a 12 (doze) meses.

Art. 47. O FASCAL poderá determinar a realização de perícia médica para a concessão de benefícios.

Art. 48. Em caso de interrupção de tratamento, o associado será responsabilizado por eventuais prejuízos dela decorrentes.

Art. 49. A prática de irregularidade para obtenção ou utilização de benefício sujeitará o associado e seus dependentes à suspensão ou exclusão do FASCAL, a critério do Conselho de Administração, sem prejuízo das cominações administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 50. Terão seus direitos suspensos os associados que deixarem de liquidar, nos prazos estabelecidos, quaisquer débitos para com o FASCAL.

Parágrafo único. Os direitos de que trata o *caput* deste artigo serão restabelecidos mediante o pagamento dos débitos, de uma só vez e atualizados.

Art. 51. Compete à Câmara Legislativa do Distrito Federal, com justificativa pormenorizada da Gerência-Coordenadoria do FASCAL, avaliar a concessão de recursos suplementares para o cumprimento dos objetivos do Fundo.

Art. 52. Ficam instituídos o Regulamento do Conselho de Administração e o Regulamento do FASCAL, que passam a integrar esta Resolução, através dos Anexos I e II.

Art. 53. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 54. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Resoluções de nº 38, de 1992; nº 90, de 1994; nº 120, de 1996; o art. 3º da Resolução nº 64, de 1992, o art. 7º da Resolução nº 73, de 1993, e as normas regulamentares expedidas pela Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Brasília, 5 de julho de 1999.

Deputado **EDIMAR PIRENEUS**
Presidente



Este texto não substitui o publicado no *Diário da Câmara Legislativa*, de 6/7/2002.



ANEXO I
REGULAMENTO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FASCAL

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE

Art. 1º O Conselho de Administração do Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do Distrito Federal – FASCAL tem por finalidade normatizar, deliberar, arbitrar, fiscalizar e supervisionar o Fundo, na forma estabelecida neste Regulamento.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º O Conselho de Administração do FASCAL é composto pelos seguintes membros:

- a) 1 (um) representante da Presidência da Câmara Legislativa do Distrito Federal;
- b) 1 (um) representante da Vice-Presidência;
- c) 1 (um) representante da 1ª Secretaria;
- d) 1 (um) representante da 2ª Secretaria;
- e) 1 (um) representante da 3ª Secretaria;
- f) 1 (um) representante do Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas do Distrito Federal – SINDICAL;
- g) 1 (um) representante da Associação dos Servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal – ASCAL;
- h) o Gerente-Coordenador do FASCAL.

§ 1º Cada membro do Conselho terá um suplente, que o substituirá em seus impedimentos ou afastamentos legais.

§ 2º Os Conselheiros e seus suplentes serão nomeados através de Ato da Mesa Diretora, publicado no *Diário da Câmara Legislativa* do Distrito Federal.

Art. 3º O mandato dos membros do Conselho terá a mesma duração do mandato da Mesa Diretora que os nomeou.

§ 1º No início de cada Legislatura deverá ser publicado Ato da Mesa Diretora com a nomeação dos novos membros do Conselho de Administração.

§ 2º Os Conselheiros poderão ser substituídos a qualquer tempo, a critério de quem os indicou, sempre através de Ato da Mesa Diretora.

Art. 4º O Conselho de Administração do FASCAL terá um Presidente e um Vice-Presidente que serão eleitos por maioria absoluta entre seus membros titulares para um mandato coincidente com o mandato da Mesa Diretora.



§ 1º Por proposição do Conselho de Administração e deliberação da Mesa Diretora poder-se-á destituir o Presidente e o Vice-Presidente do Conselho antes do tempo previsto para extinção do mandato.

§ 2º No caso de vacância da Presidência e da Vice-Presidência do Conselho, faltando mais de três meses para o final do mandato, proceder-se-á à nova eleição para preenchimento do cargo, assumindo o membro mais velho do Conselho até cessar a vacância.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 5º Compete ao Conselho de Administração do FASCAL:

- I – acompanhar a execução orçamentária, financeira e contábil do FASCAL;
- II – apreciar as contas do FASCAL;
- III – propor à Mesa Diretora alterações no valor das contribuições mensais para o FASCAL;
- IV – analisar e aprovar credenciamentos e contratações, a pedido da Gerência;
- V – autorizar, arbitrar e analisar questões relativas a:
 - a) tratamentos especiais não contemplados no Regulamento de Auxílios do FASCAL;
 - b) concessão de auxílio nos casos graves de doença ou lesões graves, ambos em consequência de acidentes pessoais, submetendo à aprovação da Mesa Diretora, nos termos deste Regulamento;
 - c) concessão de auxílio nos casos de deslocamento para centro dotado de maiores recursos médicos, no País ou no exterior, submetendo à aprovação da Mesa Diretora, nos termos deste Regulamento;
 - d) despesas decorrentes de embalsamamento e transporte de beneficiário falecido fora do local de domicílio;
 - e) adiantamento de recursos para pagamento de despesas com tratamentos de saúde, no regime de livre escolha, obedecidos os termos deste Regulamento;
- VI – aprovar normas complementares ao Regulamento de Auxílios do FASCAL, na esfera técnica;
- VII – autorizar o parcelamento dos casos especiais de débitos junto ao FASCAL de responsabilidade de associados, até o limite de 6 (seis) parcelas mensais;
- VIII – apreciar recursos dos associados;
- IX – examinar e opinar sobre os casos não previstos no Regulamento do FASCAL e submetê-los à aprovação da Mesa Diretora;
- X – orientar as atividades do FASCAL;
- XI – aprovar normas sobre organização e funcionamento do FASCAL;



CAPÍTULO IV DAS REUNIÕES

Art. 6º O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou por dois terços de seus membros, titulares ou suplentes, aplicando-se-lhe, quanto ao funcionamento e deliberações, o disposto no art. 7º deste Regulamento.

§ 1º Nas reuniões ordinárias, a pauta, com os assuntos a serem tratados, será encaminhada aos Conselheiros com uma semana de antecedência e, nas extraordinárias, com pelo menos vinte e quatro horas de antecedência.

§ 2º Ao início de cada reunião, o Presidente deverá apresentar a pauta dos assuntos a serem encaminhados.

Art. 7º O Conselho de Administração somente poderá deliberar com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. As decisões serão tomadas por maioria de sufrágio, mediante votação ostensiva e nominal, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, em caso de empate.

Art. 8º As deliberações do Conselho de Administração serão registradas em ata e encaminhadas, através de comunicados assinados pelo seu Presidente, para publicação no *Diário da Câmara Legislativa* do Distrito Federal, sempre que possível em forma de extrato.

Art. 9º As deliberações do Conselho de Administração que apresentem caráter normativo deverão ser submetidas à apreciação da Mesa Diretora para aprovação e posterior publicação de Ato regulamentar.

CAPÍTULO V ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 10. São atribuições do Presidente do Conselho de Administração do FASCAL:

I – dirigir as sessões do Conselho, orientando os debates e tomando os votos dos representantes;

II – proferir voto de qualidade nos casos de empate;

III – proclamar os resultados das votações;

IV – encaminhar à Mesa Diretora, para apreciação, prestações de contas e processos diversos, examinados pelo Conselho e as deliberações de que trata o art. 9º deste Regulamento;

V – designar relator para exame de matéria submetida ao Conselho;

VI – resolver as questões de ordem suscitadas nos debates;

VII – representar o Conselho perante a Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal e o corpo funcional da Casa;

VIII – convocar as sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho;



IX – assinar documentos e correspondências do Conselho.

CAPÍTULO VI ATRIBUIÇÕES DO VICE-PRESIDENTE E DOS MEMBROS DO CONSELHO DO FASCAL

Art. 11. É atribuição do Vice-Presidente do Conselho de Administração do FASCAL substituir o Presidente do Conselho nas suas ausências e impedimentos e sucedê-lo em caso de vacância.

Art. 12. São atribuições dos membros do Conselho de Administração do FASCAL, além das atividades previstas no Capítulo III deste Regulamento, outras atividades que lhes forem delegadas pelo Presidente do Conselho de Administração.

CAPÍTULO VII DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 13. O Conselho de Administração reunir-se-á na sede da Câmara Legislativa do Distrito Federal, em datas e horários fixados previamente pelo seu Presidente.

Parágrafo único. As reuniões extraordinárias do Conselho realizar-se-ão, quando convocadas, nos termos do art. 6º deste Regulamento.

Art. 14. As reuniões serão realizadas nos dias e horários de funcionamento da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Parágrafo único. As atas das reuniões do Conselho de Administração, uma vez aprovadas, serão assinadas pelo Presidente e demais Conselheiros presentes à referida reunião, sendo publicadas no *Diário da Câmara Legislativa* do Distrito Federal – DCL.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. Os membros do Conselho de Administração não serão pessoalmente responsáveis pelas obrigações contraídas em virtude de ato regular de gestão, mas responderão civil e/ou criminalmente pelos prejuízos que ocorrerem quando procederem (art. 26 da Lei nº 9.656, de 1998):

I – com culpa ou dolo;

II – com violação da Lei ou das Resoluções e dos Regulamentos do FASCAL e do Conselho de Administração.

Art. 16. É vedado aos membros do Conselho de Administração usar o nome do FASCAL em atos ou obrigações estranhas aos seus objetivos.

Art. 17. O Presidente do Conselho determinará as providências necessárias à fiel e pronta execução das deliberações.

Art. 18. Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho de Administração do FASCAL.



Art. 19. As disposições deste Regulamento só poderão ser modificadas mediante proposta do Conselho de Administração do FASCAL, submetidas à deliberação da Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal.



ANEXO II

(Resolução Nº 155, de 1999)

REGULAMENTO DO FASCAL

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E DO FUNCIONAMENTO

Art. 1º A estrutura organizacional do FASCAL será composta pelas seguintes áreas:

I – Gerência-Coordenadoria	CL-15;
II – Encarregadoria de Administração	CL-04;
III – Encarregadoria de Atendimento e Cadastro	CL-04;
IV – Encarregadoria de Auditoria Médica	CL-04;
V – Encarregadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade	CL-04;
VI – Encarregadoria de Controle de Processo	CL-04;
VII – Encarregadoria de Contas a Receber	CL-04.

§ 1º O Gerente-Coordenador do FASCAL – CL 15 contará com o auxílio de 2 (dois) Assessores da Gerência – CL 14, e de 2 (dois) Assistentes da Gerência – CL 12.

§ 2º O organograma do FASCAL está estabelecido no Anexo III.

§ 3º São requisitos para o provimento dos cargos de Encarregados do FASCAL:

- I – ser ocupante de cargo efetivo da Câmara Legislativa do Distrito Federal;
- II – estar em exercício no FASCAL há, pelo menos, 1 (um) ano.

Art. 2º A Câmara Legislativa do Distrito Federal proverá as instalações físicas, os recursos humanos e os recursos materiais necessários à operacionalização adequada do FASCAL, assim compreendidos: salas equipadas com mesas, telefones com linha direta, arquivos, máquinas de datilografia, máquinas de calcular, microcomputadores com impressoras, material de expediente e outros itens julgados adequados e solicitados pela Gerência do FASCAL.

Art. 3º O Conselho de Administração do FASCAL, órgão deliberativo e fiscalizador, será constituído por Ato da Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, conforme Regulamento próprio, estabelecido no Anexo I.

Art. 4º O Gerente-Coordenador do FASCAL tem funções executivas, estando subordinado administrativamente à Mesa Diretora, e deliberativo e fiscal ao Conselho de Administração referido no art. 3º deste Regulamento.

Art. 5º O Conselho de Administração submeterá proposta de regulamentação à Mesa Diretora para os casos não contemplados pelo Regulamento de Auxílios do FASCAL.



Art. 6º Aplicam-se ao FASCAL as mesmas normas de execução orçamentária e financeira, inclusive de prestação de contas, vigentes para a Câmara Legislativa do Distrito Federal.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DA GERÊNCIA-COORDENADORIA DO FASCAL

Art. 7º São as principais atribuições da Gerência-Coordenadoria do FASCAL:

I – coordenar e controlar as atividades desenvolvidas pelas Encarregadorias do FASCAL;

II – estabelecer as políticas de ação do Fundo;

III – determinar as diretrizes administrativo-financeiras do FASCAL;

IV – assinar os contratos de credenciamento;

V – assinar as carteiras dos associados e de seus dependentes;

VI – controlar e aplicar as receitas do FASCAL;

VII – estabelecer os objetivos anuais do Fundo em consonância com o objetivo geral da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

VIII – autorizar a emissão de empenho;

IX – assinar as ordens bancárias para pagamento das instituições credenciadas;

X – orientar e fornecer subsídios para as decisões do Conselho de Administração do FASCAL;

XI – coordenar as rotinas estabelecidas pelas Encarregadorias em comum acordo;

XII – representar o FASCAL junto às instituições credenciadas e entidades representantes das diversas atividades relacionadas à prestação de assistência à saúde ou seguro saúde.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DAS ENCARREGADORIAS DO FASCAL

Art. 8º São as principais atribuições das Encarregadorias do FASCAL:

I – Encarregadoria de Apoio Administrativo:

a) coordenar e controlar os procedimentos administrativos do FASCAL;

b) estabelecer os critérios administrativos do FASCAL;

c) apoiar todos os procedimentos administrativos das demais Encarregadorias;

d) confeccionar e manter o Manual de Funções das Encarregadorias do FASCAL;

e) organizar e manter o Regulamento Interno do FASCAL;



f) implantar novas rotinas de operacionalização e atribuições de funções dos servidores subordinados;

g) controlar e manter os contratos de credenciamento, em conformidade com a legislação pertinente;

II – Encarregadoria de Atendimento e Cadastro:

a) confeccionar e manter o Manual de Usuário dos associados ao FASCAL;

b) atender e orientar os associados do FASCAL e as instituições credenciadas;

c) redigir notícias e informes para o jornal do FASCAL;

d) controlar e manter o cadastro de todos os servidores associados ao FASCAL;

e) emitir as carteiras de associados para o titular e seus dependentes, conferindo os dados cadastrais;

f) processar e controlar as participações de servidores nas despesas do Fundo;

g) emitir declarações sobre abrangência de benefícios do FASCAL, cartas e atestados de capacidade técnica, e documentação para recebimento de seguro de acidentes;

h) implantar novas rotinas de operacionalização e atribuições de funções dos servidores subordinados;

i) gerar informativos sobre as atividades do Fundo para divulgação no sistema de som;

III – Encarregadoria de Auditoria Médica:

a) coordenar e organizar as rotinas médicas;

b) estabelecer e atualizar os critérios técnicos de auditoria médica, através do Manual de Auditoria Médica do FASCAL;

c) atualizar as tabelas específicas do FASCAL, incluindo novos procedimentos, em conformidade com o Regulamento do FASCAL;

d) organizar e manter o arquivo médico-pericial;

IV – Encarregadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade:

a) coordenar e controlar as rotinas financeiras e orçamentárias e contábeis do FASCAL;

b) processar, liquidar, empenhar e pagar os processos referentes à prestação de serviços médico-hospitalares pelas instituições credenciadas;

c) implantar novas rotinas de operacionalização e atribuições das funções dos servidores subordinados;

d) elaborar a proposta orçamentária;



e) emitir e assinar empenhos;

f) controlar as aplicações financeiras e seus dividendos;

V – Encarregadoria de Conferência de Processos (Faturamento):

a) coordenar e controlar os procedimentos referentes a auditoria de processos de pagamentos;

b) estabelecer os critérios de conferência de processos de pagamento;

c) implantar novas rotinas de operacionalização e atribuições de funções dos servidores subordinados;

d) conferir e assinar os processos conferidos, estabelecendo o valor cobrado e o valor a pagar, evidenciando a glosa ocorrida;

e) providenciar e manter atualizadas as tabelas específicas para execução das tarefas de conferência da Encarregadoria;

VI – Encarregadoria de Contas a Receber:

a) coordenar e controlar os procedimentos referentes à entrada de receitas do FASCAL;

b) controlar as mensalidades e consignações dos associados, repassadas pela DRH;

c) informar e verificar os percentuais de pagamento dos associados, em conformidade com os dependentes inscritos;

d) cobrar as dívidas de servidores exonerados;

e) controlar e manter cadastro pessoal e arquivo de servidores exonerados;

f) instruir e acompanhar os processos judiciais de cobrança de servidores exonerados;

g) acompanhar os pagamentos mensais dos ex-servidores associados;

h) conciliar as receitas informadas pelo agente bancário.

CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO

Art. 9º A remuneração das entidades credenciadas terá por base as tabelas elaboradas especificamente para esse fim, as quais serão editadas e distribuídas pelo FASCAL.

§ 1º Os valores das tabelas referidas neste artigo serão expressos em Reais, baseados nas tabelas da Associação Médica Brasileira – AMB; do Sindicato Brasiliense de Hospitais – SBH; BRASÍNDICE ou tabelas substituídas que configurem vantagem para o Fundo, a critério do Conselho de Administração do FASCAL.

§ 2º Os valores a que se refere o § 1º deste artigo poderão sofrer modificações condicionadas às localidades das instituições credenciadas, principalmente quanto à tabela do Sindicato Brasiliense de Hospitais e à capacidade



financeira do FASCAL, tendo em vista os índices de variação salarial dos servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Art. 10. O pagamento dos serviços prestados por credenciados será efetuado diretamente pelo FASCAL, através de crédito em conta junto ao Banco de Brasília – BRB, preferencialmente, à vista da apresentação das Guias de Atendimento.

Parágrafo único. O FASCAL se reserva o direito de glosar qualquer valor ou quantidade sobre as faturas apresentadas em cobrança, quando verificar erro ou abuso dos itens acordados em contrato.

ANEXO III

(Resolução nº 155, de 1999)

ORGANOGRAMA DO FASCAL